



DECRETO Nº 5.159, DE 01 DE JUNHO DE 2020

Institui o Novo Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Gestão do ISSQN do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 4389, de 14 de outubro de 2005.

DECRETA

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, o novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Parágrafo único. O programa referido no *caput* deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico www.pousoalegre.mg.gov.br

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Pouso Alegre, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;



VII- as fundações de direito privado;

VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 3º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços com base nos dados declarados pelo prestador.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pelos contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante da Lei nº 4.389, de 14 de outubro de 2005, modificada posteriormente.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços:

I - instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

II - as concessionárias de serviços públicos;

III - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para pessoa física;

IV - Os Cartórios Notariais e de Registro.

§ 3º As disposições dos incisos III e IV do § 2º deste artigo não excluem a obrigação de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal conterà as seguintes informações:

I - número sequencial e série;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora de emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

e) inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - IM - CCM;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Pouso Alegre, quando for o caso;

XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Pouso Alegre” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será opcional para as pessoas físicas;

§ 4º Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos, quando for o caso.

§ 5º O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 5º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.pousoalegre.mg.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Pouso Alegre, mediante a utilização de Senha Web.



§ 1º O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando cada tipo de serviço.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote através de importação de arquivo .txt, ou através de remessa de RPS via Webservice através de envio de arquivo .xml..

Art. 6º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 15 (quinze) do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.

Parágrafo único. Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo a ser analisado, informando o motivo.

Art. 7º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, até que tenha transcorrido o prazo prescricional, contados a partir da data de emissão, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 8º O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 9º Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 10 Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 11 Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Repartição Fiscal Competente;
- II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria de Administração e Finanças, devendo conter todas as informações elencadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

§ 3º A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Pouso Alegre.

§ 4º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º A Secretaria de Administração e Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse do Departamento de Fiscalização Tributária.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA – NFS-A-E

Art. 12 A Secretaria de Administração e Finanças através do Departamento de Fiscalização Tributária poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFS-A-E, que será emitida via sistema, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.

§ 1º Não será autorizada a Nota Fiscal de Serviços Avulsa quando a prestação de serviços for efetuada de forma habitual.

§ 2º A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

§ 3º A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Pouso Alegre, de acordo com a lista de serviços constante da Lei nº 4.389, de 14 de outubro de 2005, modificada posteriormente.

DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE

Art. 13 Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta;

II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, valor, CNPJ e IM do prestador e o código da autenticidade.



DAS DECLARAÇÕES, ESCRITURAÇÕES FISCAIS E GUIAS ELETRÔNICAS

Art. 14 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O substituto ou responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento devendo efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 15 A escrituração dos Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico, e deverão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o dia 15 do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de imposição de multa, e havendo movimento, a guia deve ser gerada e paga até essa data.

§ 1º Não sendo cumprida a obrigação até a data acima indicada, será de encerrado de forma automática até o 5º (quinto) dia útil subsequente, sem prejuízo das cominações cabíveis.

§ 2º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão obrigatoriamente efetuar o encerramento de escrituração sem movimento.

§ 3º Os livros fiscais e contábeis, recibos, guias, notas fiscais e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a sua prescrição.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do Fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 16 A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 17 Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, e demais declarações eletrônicas obrigatórias.

Art. 18 Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, ou não para o caso de serviço tomado de prestador estabelecido em outro município e utilize Nota Fiscal impressa;

II - ingressos, pules, "tickets", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;



III – passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.

§ 2º Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF

Art. 19 Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º Os registros contábeis e os pagamentos do ISSQN deverão ser mantidos à nível de cada agência, na forma da Resolução 4.072/12 do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados em cada agência, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20 A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Integrarão a DESIF:

I – o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II – o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III – os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;



IV – as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V – as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

DOS LIVROS FISCAIS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 21 Os fatos geradores ocorridos deverão ser escriturados nos seguintes livros fiscais de registro de prestação de serviço efetuados ou contratados, escriturados eletronicamente através do sistema eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica.

§ 1º As notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço serão lançadas automaticamente no Livro de Registro de Prestação de Serviços;

§ 2º No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município, tributados ou não, inclusive aqueles contratados com responsabilidade ou substituição para recolhimento do ISSQN, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º Tendo em vista que os Livros de Serviços Prestados e Tomados são gerados e arquivados eletronicamente ficam dispensados da impressão e encadernação.

§ 4º Os livros emitidos através do sistema eletrônico ficam dispensados de autenticação.

DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 22 Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com a emissão de guia e pagamento.

§ 1º A obrigação acessória, prevista neste artigo, contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN e dos valores que são repassados a determinadas entidades, por força da legislação estadual específica.

§ 2º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição fisco, para exame quando solicitado.

DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 23 São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total.

V – a construtora ou responsável pela obra contratada na modalidade de “administração”.

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 1º O responsável de que tratam os incisos de I a VI deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura de Pouso Alegre, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, estando o pedido sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal, para posterior lançamento no novo programa.

§ 2º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e dos demais regulamentos.

§ 3º O cadastramento da obra e escrituração dos documentos fiscais deverá ser realizado no programa eletrônico em módulo específico.

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 24 Todos os contribuintes sediados em Pouso Alegre, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 25 Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 26 O uso da Senha de Acesso será de inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

DO DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 27 Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II- encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e III- expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município e o envio por via postal;



GABINETE DO PREFEITO

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta dias), contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 28 É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais com pagamento de tributos ou multas da mesma espécie, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguinte condição:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após o deferimento do pedido.

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 29 O recolhimento do ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, deverá ser feito por meio de guia de arrecadação nos bancos conveniados até o dia 15 do mês posterior ao fato gerador.

Parágrafo único. Quando tratar-se de serviço prestado pessoalmente pelo próprio contribuinte, em regime especial de recolhimento conforme previsto em Lei, o imposto será calculado com base na UFM, em valor fixo através de Guia de Arrecadação enviada para pagamento até o dia 30 de março de cada ano.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 30 Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;



IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

V – estar enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, recolhendo o ISSQN por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Art. 31 A falta de recolhimento do ISSQN Retido pelo tomador no prazo estabelecido pela legislação vigente constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Os prestadores e tomadores de serviços são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 32 A opção do prestador de serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e.

§ 1º A retenção e o recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores.

§ 2º Quando o ISSQN for de responsabilidade de recolhimento pelo prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, deverá observar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores, com relação às alíquotas praticadas, prazos e demais obrigações.

DO CONTROLE CADASTRAL

Art. 33 Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas neste Município.

Parágrafo único. As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Situações especiais referente ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISS poderão ser decididas pelo Secretário de Administração e Finanças, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 35 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 36 Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 37 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir de 01º de junho de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.680, de 29/03/1989; o Decreto nº 3153, de 21/10/2008; o Decreto nº 3733, de 11/01/2012; e o Decreto nº 4301, de 10/12/2014.

Pouso Alegre-MG, 01 de junho de 2020.

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Júlio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças